



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

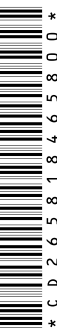
Institui o Estatuto da Acessibilidade Digital da Pessoa Idosa, estabelece direitos, garantias e padrões mínimos de acessibilidade em ambientes digitais públicos e privados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Acessibilidade Digital da Pessoa Idosa, destinado a assegurar o acesso inclusivo, seguro, autônomo e não discriminatório das pessoas idosas aos serviços, plataformas, sistemas, aplicações, dispositivos e ambientes digitais.

Art. 2º São objetivos deste Estatuto:

- I – promover a inclusão digital da pessoa idosa;
- II – reduzir barreiras tecnológicas que dificultem o exercício da cidadania;
- III – assegurar acessibilidade, usabilidade e compreensão dos ambientes digitais;
- IV – prevenir situações de exclusão digital e dependência involuntária de terceiros;
- V – fortalecer a autonomia da pessoa idosa na utilização de tecnologias;
- VI – promover a adaptação dos serviços digitais ao envelhecimento populacional;



VII – garantir que a transformação digital ocorra de forma inclusiva e humanizada.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – acessibilidade digital: condição que possibilita utilização segura, compreensível e autônoma de ambientes digitais;

III – usabilidade simplificada: organização dos recursos digitais de forma intuitiva, clara e compatível com as necessidades do usuário;

IV – barreira digital: qualquer elemento que dificulte ou impeça o acesso da pessoa idosa a serviços digitais;

V – serviço digital essencial: serviço cuja utilização seja necessária ao exercício de direitos fundamentais ou ao acesso a serviços públicos e privados de interesse coletivo.

Art. 4º São princípios deste Estatuto:

I – dignidade da pessoa humana;

II – envelhecimento ativo e saudável;

III – inclusão digital;

IV – acessibilidade universal;

V – autonomia da pessoa idosa;

VI – não discriminação tecnológica;

VII – simplicidade da comunicação;

VIII – transparência;

IX – segurança digital;

X – participação social.

Art. 5º São direitos da pessoa idosa no ambiente digital:

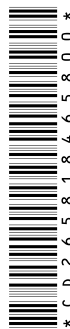


- I – acessar serviços digitais em condições de igualdade;
- II – utilizar plataformas com recursos adequados às limitações decorrentes do envelhecimento;
- III – receber informações claras, objetivas e compreensíveis;
- IV – acessar alternativas de atendimento humano quando necessário;
- V – obter suporte para utilização de serviços digitais essenciais;
- VI – proteção contra práticas tecnológicas discriminatórias;
- VII – proteção contra fraudes digitais e golpes eletrônicos;
- VIII – acesso a mecanismos simplificados de autenticação e recuperação de acesso.

Art. 6º Nenhum serviço essencial poderá adotar mecanismos tecnológicos que imponham obstáculos desproporcionais ao acesso da pessoa idosa.

Art. 7º Os órgãos públicos e os prestadores de serviços abrangidos por esta Lei deverão observar, sempre que tecnicamente possível, os seguintes requisitos:

- I – possibilidade de ampliação de fontes;
- II – contraste adequado de cores;
- III – navegação simplificada;
- IV – comandos intuitivos;
- V – linguagem clara e acessível;
- VI – redução de etapas desnecessárias;
- VII – compatibilidade com tecnologias assistivas;
- VIII – recursos de leitura em voz;



IX – alternativas visuais e auditivas de orientação;

X – sinalização clara dos procedimentos necessários para conclusão das operações.

Art. 8º Os sistemas digitais deverão evitar:

I – excesso de informações em uma única tela;

II – linguagem excessivamente técnica;

III – comandos ocultos ou de difícil localização;

IV – mecanismos que induzam erros de navegação;

V – interfaces incompatíveis com usuários de baixa familiaridade digital.

Art. 9º Os seguintes setores deverão observar padrões reforçados de acessibilidade digital:

I – instituições financeiras;

II – planos de saúde;

III – previdência social;

IV – assistência social;

V – serviços públicos federais;

VI – telecomunicações;

VII – concessionárias de serviços públicos;

VIII – plataformas de educação;

IX – serviços de transporte;

X – demais serviços definidos em regulamento.

Art. 10 Os serviços digitais essenciais deverão disponibilizar orientações simplificadas para usuários idosos.



Art. 11 Fica instituída a Política Nacional de Inclusão Digital da Pessoa Idosa.

Art. 12 São instrumentos da Política:

I – cursos gratuitos de capacitação digital;

II – parcerias com universidades, institutos federais e escolas técnicas;

III – centros de apoio digital para idosos;

IV – programas de alfabetização digital;

V – campanhas educativas;

VI – ações de prevenção a golpes eletrônicos.

Art. 13 A União poderá apoiar iniciativas de capacitação digital voltadas para:

I – idosos de baixa renda;

II – idosos residentes em áreas rurais;

III – comunidades indígenas;

IV – comunidades quilombolas;

V – comunidades ribeirinhas;

VI – municípios de baixa capacidade institucional;

VII – localidades remotas e de difícil acesso.

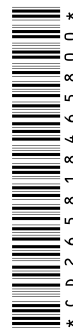
Art. 14 A implementação deste Estatuto observará os princípios da equidade territorial e da redução das desigualdades regionais.

Art. 15 Terão prioridade nas ações de inclusão digital:

I – Amazônia Legal;

II – Faixa de Fronteira;

III – Semiárido brasileiro;



- IV – áreas rurais dispersas;
- V – comunidades tradicionais;
- VI – territórios indígenas;
- VII – regiões com baixa conectividade.

Art. 16 As políticas decorrentes desta Lei deverão considerar:

- I – as peculiaridades logísticas da Amazônia;
- II – a limitação de infraestrutura de telecomunicações;
- III – a baixa cobertura de internet em determinadas localidades;
- IV – a necessidade de soluções de baixa conectividade.

Art. 17 Os programas de educação digital deverão contemplar:

- I – utilização de aplicativos;
- II – serviços bancários digitais;
- III – acesso a serviços públicos;
- IV – proteção de dados pessoais;
- V – prevenção de golpes eletrônicos;
- VI – uso seguro da internet.

Art. 18 A União poderá promover campanhas nacionais permanentes de conscientização sobre segurança digital da pessoa idosa.

Art. 19 Compete aos órgãos de defesa do consumidor, às agências reguladoras competentes e aos órgãos responsáveis pela proteção dos direitos da pessoa idosa fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 20 O Poder Executivo poderá instituir selo de acessibilidade digital para reconhecimento de boas práticas.

Art. 21 A regulamentação desta Lei observará critérios de viabilidade técnica, proporcionalidade e gradualidade.



Art. 22 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está envelhecendo rapidamente. Segundo projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nas próximas décadas a população idosa representará parcela cada vez maior da sociedade brasileira. Essa transformação exige não apenas políticas tradicionais de saúde e assistência social, mas também a adaptação do País à nova realidade digital.

A digitalização acelerada dos serviços públicos e privados modificou profundamente a forma como os cidadãos acessam bancos, planos de saúde, benefícios previdenciários, transporte, educação, comércio e serviços governamentais. Contudo, milhões de brasileiros idosos permanecem enfrentando obstáculos significativos para exercer plenamente sua cidadania no ambiente digital.

A presente proposição surgiu a partir de manifestações encaminhadas pela cidadã Claudia de Souza Franco à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados. Por meio de trabalho desenvolvido junto à sociedade civil, foram reunidos inúmeros relatos de idosos que se sentem invisíveis, constrangidos, dependentes e excluídos em razão da crescente substituição do atendimento humano por sistemas digitais complexos e pouco acessíveis.

As dificuldades relatadas envolvem reconhecimento facial, autenticações digitais, aplicativos bancários, plataformas governamentais, agendamento de consultas, atendimento automatizado, menus eletrônicos e outras tecnologias que, embora úteis para muitos usuários, podem representar barreiras relevantes para pessoas idosas.



O problema transcende a simples inclusão digital. Trata-se de garantir cidadania, autonomia, acesso a direitos fundamentais e proteção contra novas formas de exclusão social produzidas pela transformação tecnológica.

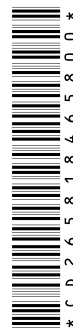
Este Estatuto propõe uma resposta abrangente e moderna, estabelecendo direitos, princípios, padrões mínimos de acessibilidade digital, mecanismos de inclusão, proteção contra discriminação tecnológica e ações de educação digital voltadas à população idosa.

Importa destacar que a proposta incorpora forte preocupação com a equidade territorial. O processo de digitalização não pode reproduzir desigualdades históricas que afetam a Amazônia Legal, a Faixa de Fronteira, o Semiárido, comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e localidades rurais isoladas. A inclusão digital da pessoa idosa deve alcançar todo o território nacional.

A presente iniciativa integra um conjunto de proposições voltadas à proteção da pessoa idosa na era digital. O cerne desta proposta consiste na criação de um marco normativo específico para acessibilidade digital, tema que possui identidade própria e demanda debate técnico individualizado.

Por essa razão, o eventual apensamento a projetos amplos sobre transformação digital, inteligência artificial, telecomunicações ou governo eletrônico pode comprometer o aprofundamento da discussão sobre as necessidades específicas da população idosa. Os riscos incluem perda de foco, descaracterização da proposta, atraso na tramitação e diluição dos mecanismos de proteção aqui previstos.

A aprovação deste Estatuto permitirá ao Brasil avançar rumo a uma sociedade digital mais inclusiva, humana e preparada para o envelhecimento populacional, assegurando que a inovação tecnológica seja instrumento de emancipação e não de exclusão.



Diante da relevância social, humana, tecnológica e institucional da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas, dos Senhores Deputados, das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da presente proposição. Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

